



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Terça-Feira, 14 de Maio de 2024 - Edição nº 577

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 029/2024: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E, DA OUTRA PROVIDÊNCIA."
- DECISÃO RECURSAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0003/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: B67391DEEF-A3B89C4C9E-002038B4BF-E4949A35F0



Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA DE Nº 029/2024

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E, DA OUTRA
PROVIDÊNCIA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que
lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade com lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, para a
seguinte Servidora Pública Municipal:

**01 – EDINÁRIA CRUZ LEÃO – PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 9859 - À CONTAR DO
DIA 06/03/2024.**

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

REGISTRE SE, PUBLIQUE SE E CUMPRA SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 14 de maio de 2024.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal



1. RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, autuado sob nº 0003/2024, tendo como objeto a pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial da Avenida 23 de Junho, Sede do Município de Tanque Novo–Bahia. CONV. 003/2024 CONDER.

Diante desta opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

II – concorrência;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 02/04/2024, às 09h00min, início da sessão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

A empresa **DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.027.798/0001-51, foi declarada a arrematante do Lote Único, com a apresentação do melhor lance.

Concluídas a rodada de lances e a etapa de desempate por disputa final, prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/21, a licitante **JETT ENGENHARIA INTEGRADA LDTA**, inscrita no CNPJ nº 39.897.320/0001-21, manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo da decisão em comento, sendo, tempestivamente, anexadas as razões aos autos.

Regularmente notificada, a licitante recorrida não carrou contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-las com as informações necessárias. (grifo nosso)

Destacamos que a análise desta assessoria se resume aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, administrativas ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada de decisão pela autoridade competente.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto, com o intuito da contratação de empresa para a pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial da Avenida 23 de Junho, Sede do Município de Tanque Novo–Bahia, decorrente do Convênio nº 003/2024 CONDER.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 002/2023, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Na licitação, ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração, é necessário observar se o certame atende aos princípios elencados no caput do art. 37, da CRFB/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Para mais, em suas razões a recorrente alega que:

(...)

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DECLARAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA – ITEM 7.8

A empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.027.798/0001-51, foi habilitada no julgamento deste certame, porém, sua documentação para fins de habilitação, demonstra inconsistências que ainda não foram observadas pela Autoridade, assim, o julgamento merece reforma quanto a habilitação desta empresa, sob pena de ilegalidade, desrespeitando também o princípio da vinculação ao edital, conforme Art. 5º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Ocorre que a empresa não apresentou declaração de realização de visita ou da não realização de visita técnica, a fim de declarar que conhece o local e as condições de realização do serviço, como é transcrito no edital, no item 7.8 e subitens:

(...)

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 197 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000

CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Conforme o próprio edital menciona, a apresentação da declaração é imprescindível, e a não apresentação, é caráter de inabilitação da empresa. A empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, não apresenta nenhum documento emitido pela Prefeitura Municipal de Tanque Novo, que realizou a vistoria prévia do local, muito menos, a declaração de não realização de vistoria, assinada pelo seu responsável técnico e pelo dirigente da empresa.

Isto posto, diante dos argumentos e fatos relacionados, solicitamos a desabilitação da empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, por não apresentar a declaração de vistoria prévia, conforme item 7.8, da Concorrência Eletrônica.

4.2 – CUSTOS DE MÃO DE OBRA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.027.798/0001-51, apresentou na sua proposta, a planilha de composição dos custos unitários. Ao observar e analisar a composição, podemos constatar que os valores da mão de obra, para o mesmo colaborador é diferente. Podemos verificar de forma nítida essa diferença, nos itens 1.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.2 e 4.1.

(...)

Ao analisar as informações acima, podemos observar que a empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, paga diferentes salários e/ou remunerações para profissionais que exercem o mesmo cargo. Conforme a legislação brasileira, não é permitido, que dois profissionais da empresa, no mesmo cargo recebam salários diferentes, pois a equiparação salarial é um direito dos trabalhadores.

(...)

Dessa forma, a empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, paga a seus PEDREIROS, R\$ 22,94 e R\$ 26,64, por hora e paga aos seus SERVENTES, R\$ 15,18 e R\$ 18,51, por hora. Desrespeitando a equiparação salarial, mencionado na lei trabalhista.

(...)

Portanto, esses fatos e argumentos mencionados merecem apuração detalhada, da parte técnico da Prefeitura Municipal de Tanque Novo. Isto posto, diante dos argumentos e fatos relacionados, solicitamos a desabilitação da empresa DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI, por apresentar erros insanáveis na elaboração da planilha orçamentária, desrespeitando as leis trabalhistas e o próprio edital de licitação, conforme item 6.6, da Concorrência Eletrônica.

Pelo exposto, observa-se que as razões tratam exclusivamente de fundamentos para que a Administração desabilite a recorrida, em decorrência da alegada ausência de declaração de vistoria prévia e de erros na elaboração da planilha orçamentária, o que, conseqüentemente, trará vantagens a recorrente.

Antes de adentrarmos aos fatos, deve ficar consignado que *a licitação não é um fim em si mesmo*, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado muitas vezes perquirido por licitantes detentores de propostas de preços exorbitantes.

Assim pensado, todo procedimento licitatório deve adotar do princípio do formalismo moderado, permitindo, inclusive, saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório, sobretudo quando insignificantes, em atenção ao princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da



segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, quando da realização do certame licitatório, é princípio basilar da Administração Pública, como antedito, buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, com intuito de melhor atendimento ao interesse público, sem, contudo, deixar de observar as exigências legais e editalícias no que se refere à habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Pois bem, após a recorrida ser declarada vencedora do certame, a Agente de Contratação passou a Análise dos Documentos, concluindo pelo cumprimento dos requisitos para contratação.

Contrário a essa decisão, arguiu a recorrente pela desclassificação da proposta de preço da recorrida por conter erros na planilha orçamentária e pelo reconhecimento da incapacidade daquela para execução do contrato, tendo em vista o descumprimento do item 7.8 do Edital, que se trata da apresentação da declaração que demonstre que a licitante conhece o local e as condições de realização do serviço.

No certame, o mencionado item 7.8 do Instrumento Convocatório exige:

7.8. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

7.8.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado por e-mail, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

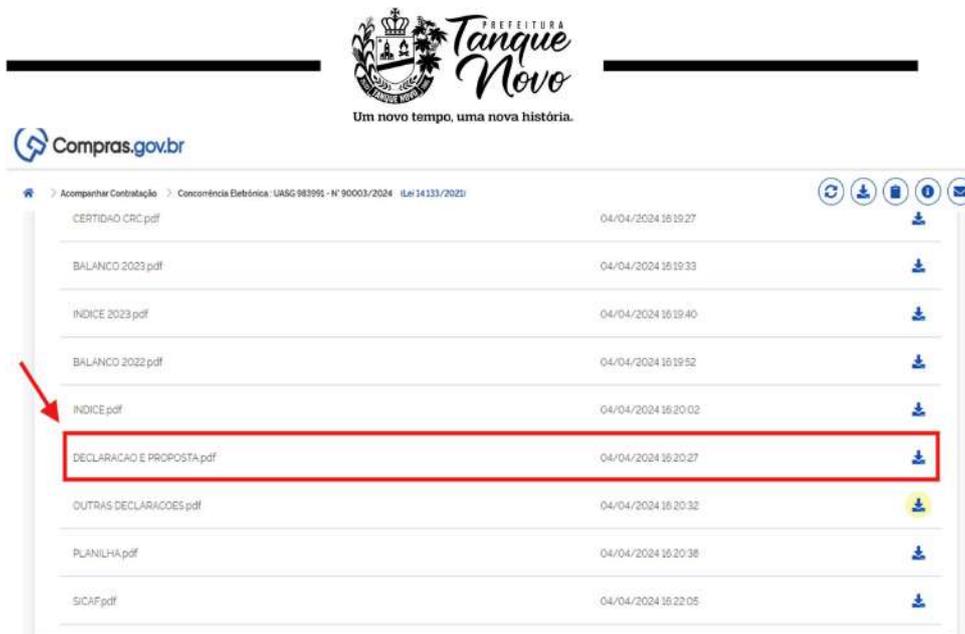
7.8.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Posto isso, cabe ressaltar que a realização da vistoria ou visita técnica consiste num direito subjetivo facultado às licitantes, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e seguido pela Nova Lei de Licitações, que nessa mesma linha de raciocínio, dispôs:

Art. 63. (...)

§ 2º: “Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

Ao analisar a documentação, verifica-se, que para cumprimento do quanto exigido, a empresa requerida juntou aos autos declaração de conhecimento das condições do objeto. Senão vejamos:



A imagem acima comprova a juntada de declaração, firmada pelo responsável legal da licitante, que seguiu o modelo apresentado no Anexo III do Edital e trouxera as principais declarações exigidas em lei de forma sintetizada num único documento, conforme segue a seguir:

 **DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**
Rua Dep. João Alves, 201, Sala 01, Centro, Paramirim – BA
CEP:46190-000
CNPJ: 32.027.798/0001-51
TEL.: (77) 99968-8442

trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

i. que tem pleno conhecimento dos locais e das condições de execução dos trabalhos e utilizará as equipes técnica e administrativa e os equipamentos que forem necessários para a perfeita execução dos serviços, objeto, deste certame, nos prazos programados, tendo recebido todas as informações necessárias para a execução dos serviços;

j. concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 60 (sessenta) dias.

Paramirim/BA, 04 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **DARLAN AMARAL DA SILVA**
Data: 04/04/2024 15:28:01 -0100
verifique em <https://validar.it.gov.br>

DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI
32.027.798/0001-51
DARLAN AMARAL DA SILVA – ADMINISTRADOR
RG: 11.300.557-10-SSP – BA
CPF: 004.554.275-93

Ocorre que a lei acrescenta que, quando a empresa optar pela não realização da visita técnica, poderá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, o que não se

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 197 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



verificou no documento acima citado. Contudo, essa falta da assinatura trata-se de mera falha na apresentação da referida declaração, cabendo o saneamento.

O Tribunal de Contas da União, em 2021, proferiu decisão de grande relevância acerca da matéria anteriormente discutida, que assim disciplinam:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1211/2021 TCU – Relator Walton Alencar Rodrigues)*

O mesmo relator, no Acórdão nº 2443/2021 – TCU, ressaltou que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta resulta em objetivo dissociado do interesse público, o qual fere os princípios das licitações principalmente o da busca da proposta mais vantajosa.

Diante disso, visando o atendimento do requisitado em edital, requer-se que a empresa recorrida apresente a declaração, acima colacionada, devidamente firmada pelo responsável legal e pelo responsável técnico da licitante.

Ainda se valendo dos fundamentos jurídicos já detalhados, determina-se a retificação da planilha orçamentária juntada, uma vez que verificada a divergência na especificação dos custos unitários da mão-de-obra de dois colaboradores: pedreiro e servente de obra.

A correção de planilhas durante o certame é prática permitida pela mais alta corte, não ensejando a desclassificação da proposta, contudo, assevera-se que dessa possibilidade não pode decorrer a majoração do valor global ofertado pela empresa vencedora.

Para tanto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.546/2015 - Plenário, recomendou que cabe à Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta de preços, desde que não haja o aumento do valor inicial: “A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 197 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.

Nesse sentido, o instrumento convocatório determinou:

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Convém mencionar que a planilha de composição dos custos unitários tem como finalidade o detalhamento e a avaliação da sua exequibilidade. E, acrescenta-se, quando se tratar de licitação com o critério de julgamento o menor valor global, a planilha de formação de preços terá caráter acessório e subsidiário à Administração, justificando-se, mais uma vez, a possibilidade de correções no seu conteúdo.

No mais, a Administração tem o interesse de evitar exigências excessivas nas suas contratações, mantendo o suficiente para as garantias contratuais e, conseqüentemente, evitando a restrição na concorrência dos certames, que traria prejuízos a Máquina Pública.

Por fim, com base na legislação em vigor e nas decisões proferidas pelos Tribunais, esta Assessoria orienta que seja oportunizada à empresa vencedora a apresentação da declaração formal de conhecimento do local da obra firmada, conjuntamente, pelo responsável legal e responsável técnico da licitante, bem como a juntada da planilha orçamentária com a composição dos custos unitários devidamente corrigida e com o mesmo valor arrematado.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI declarada vencedora, contudo, determinando-se o retorno do processo licitatório para promoção de diligência pela Agente de Contratação, abrindo-se prazo para a juntada, no sistema, da declaração e planilha orçamentária retificadas.

Devolvo, respeitosamente, o processo administrativo, para o devido prosseguimento e atos necessários.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, 13 de maio de 2024.


MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA
Assessora Jurídica - OAB/BA nº 62.752



DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI declarada vencedora, contudo, determinando-se o retorno do processo licitatório para promoção de diligência pela Agente de Contratação, abrindo-se prazo para a juntada, no sistema, da declaração e planilha orçamentária retificadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 14 de maio de 2024.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal